pela Portaria n.º 17, de 1983, c/c o art. 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

ISSN 1676-2339

Nº 405 - Processo n.º 53770.000356/2001. Aplica à Universidade Católica de Petrópolis, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 429,46 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alínea "g" do Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.º 88.067, de 1983.

Nº 406 - Processo n.º 53770.001412/1998. Aplica à Rede Independente de Rádio Ltda., executante dos serviços de radiodifusão sonora em onda média e auxiliar de radiodifusão e correlatos, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, a pena de multa no valor R\$ 368,11 (trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos), por contrariar o disposto no subitem 8.3 da Portaria n.º 71, de 1978.

N° 407 - Processo n.° 53770.000435/2001. Aplica À Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade do Rio de ¡Aneiro, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos0, por contrariar o disposto nos arts. 28, item 12, alíneas "g" e "h" e 122, item 21 do Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.º 88.067, de 1983.

Nº 408 - Processo n.º 53820.000263/1998. Aplica à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de R\$ 674,87 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), por contrariar o disposto no 122, item 34 do Decreto n.º 52.795,de 1963, e subitem 3.2.3 da Portaria n.º 248, alterada pela Portaria n.º 17, de 1983.

Nº 409 - Processo n.º 53700.001052/1998. Aplica à Rádio Difusora Matogrossensse Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, a pena de multa no valor de R\$ 674,87 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), por contrariar o disposto no subitem VII.2.5.1 da Portaria n.º 174, de 1987, c/c o art. 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

Nº 410 - Processo n.º 53700.002034/1998. Aplica à Sociedade Pindorama Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul, a pena de multa no valor de R\$ 674,87 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos0, por contrariar o disposto nos subitens VII.1.1.2 e IX.3.1, alínea "h" da Portaria n.º 174, de 1987, c/c o art. 46 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

Nº 411 - Processo n.º 53830.001262/1998. Aplica Á Rádio Centro América Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José do Rio Preto, a pena de multa no valor de R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinqüenta e dois centavos), por contrariar o disposto no subitem VIII.4.2 da Portaria n.º 174, de 1987, c/c o art. 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

Nº 412 - Processo n.º 53730.000661/1998. Aplica à Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, a pena de multa no valor de R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinqüenta e dois centavos), por contrariar o disposto no subitem VIII.4 da Portaria n.º 174, 1987, e Portaria MC n.º 26, de 1996, c/c o art. 46 do Decreto

Nº 413 - Processo n.º 53770.001335/2000. Aplica à Rádio Federal Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto nos arts. 28, item 12, alínea 'g" e 122, item 21 do Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.º 88.067, de 1983.

 N° 414 - Processo n.° 53770.001343/2000. Aplica à Rádio Federal Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto nos arts. 28, item 12, alínea "f" e 122, item 21 do Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.º 88.067, de 1983.

 $N^{\rm o}$ 415 - Processo
n.º 53830.001267/1998. Aplica À Rádio Assunção de Jales Sociedade Ltda., executante do servico de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 613,52 (seiscentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), por contrariar o disposto no subitem VIII.4.2 da Portaria n.º 174, de 1987, c/c o art. 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

Nº 416 - Processo n.º 53700.000439/1997. Aplica à Rádio Capital do Som Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em fre-qüência modulada, na cidade de Campo grande, Estado do Mato Grosso do Sul, a pena de multa no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto no art. 87 do Decreto n.º 52.795, de 1963. N° 417 - Processo n.° 53770.000561/2001. Aplica à Rádio Imprensa S/A, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Río de Janeiro, Estado do Río Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 858,93 (oitocentos e cinqüenta e oito reais e noventa e três centavos), por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alíneas "g" e "h" do Decreto n.° 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.° 88.067, de 1983.

N° 418 - Processo n.º 53830.002713/1998. Aplica à Rádio Jauense Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), por contrariar o disposto nos subitens III.2 e IX.31, alínea "b" da Portaria n.º 174, de 1987, e Portaria MC n.º 26, de 1996, c/c o art. 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963.

Nº 419 - Processo n.º 53770.000504/2001. Aplica à Rádio Arca Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Río de Janeiro, Estado do Río de Janeiro, a pena de multa no valor de R\$ 607,38 (seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos), por contrariar o disposto no art. 28, item 12, alínea "h" do Decreto n.º 52.795, de 1963, alterado pelo Decreto n.º 88.067, da 1983. de 1983

 N° 420 - Processo n.° 53820.000277/1998. Aplica À Rádio Princesa do Oeste Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, a pena de multa no valor de $R_{\bullet}^{\$}$ 674,87 (seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos0, por contrariar o disposto nos subitens 3.2.3, 7.3.1.1, 7.3.4, 7.3.2, IX.2, 8.1.6, 8.3.3, 9.3.2 e 9.4.1da Portaria n.º 248, alterada pela Portaria n.º 17, de 1983, e arts. 46 e 122, item 34 do Decreto n.º 52.795, de 1963 e art. 71, § 2.º da Lei n.º 4.117, de 1962.

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA Diretor do Departamento

(Of. El. nº 47/2002)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/CUBA

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba para Implementação do Curso diplomado em Banca Comercial

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Que a cooperação técnica na área bancária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

A necessidade de implementar projetos e ações de cooperação técnica nessa área, para que possam dar efetiva contribuição à melhoria das condições do sistema bancário dos dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do curso Diplomado em Banca Comercial.

2. O mencionado curso tem como objetivo capacitar profissionais em temas de banca comercial, comércio internacional, tesouraria, marketing financeiro e gestão de recursos humanos.

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Banco Central do Brasil (BACEN) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Comple-

2. O Governo da República de Cuba designa:

a) o Ministério de Investimentos Estrangeiros e Colaboração Econômica (MINVEC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar: e

b) o Banco Central de Cuba (BCC) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar. Artigo III

1. Cabe ao Governo brasileiro:

a) designar e enviar a Cuba especialistas para realizar treinamento em temas de banca comercial, comércio internacional, tesouraria, marketing financeiro e gestão de recursos humanos;

b) realizar o intercâmbio de técnicas e de métodos de gestão bancária e avaliar os resultados do curso; e c) enviar conteúdos programáticos do curso a ser ministrado pelo BACEN, informações sobre o sistema bancário brasileiro e outros documentos de interesse das Partes Contratantes.

2. Cabe ao Governo cubano:

pelo BACEN, informações sobre o sistema bancario brasileiro e outros documentos de interesse das Partes Contratantes.

2. Cabe ao Governo cubano:

a) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que ministrarão curso em Cuba;

b) designar especialistas para participar de treinamentos nas áreas de banca comercial, comércio internacional, tesouraria, marketing financeiro e recursos humanos; e

c) fornecer a infra-estrutura, materiais didáticos e de consumo para serem utilizados no curso, durante a realização dos diferentes módulos, a serem realizados em Havana, Cuba.

Artigo IV

Os custos para a implementação das atividades mencionadas no Artigo III do presente Ajuste Complementar serão especificados no plano de trabalho do curso.

Artigo V

1. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre cada módulo realizado no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do curso a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 12 (doze) meses. Poderá ser prorrogado, de comum acordo, por igual período, mediante Notas Diplomáticas, previamente à data da sua expiração.

Artigo VIII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troa da Notas Diplomáticas expendar o presenta Ajusta Comple

plomáticas, previamente à data da sua expiração.

Artigo VIII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

Artigo IX

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do curso em questão, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário Artigo X.

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Feito em Havana, em 8 de novembro de 2002, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igual-

originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igual-mente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO CESAR MEIRA NASLAUSKY Embaixador Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

Pelo Governo da República de Cuba

RAUL TALADRID Vice-Ministro de Investimento Estrangeiro e Colaboração Econômica

(Of. El. nº 48/2002)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 668, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC as áreas de terras que especifica, necessárias à passagem da linha de transmissão denominada Capinzal - Perdigão, em 138 kV, localizada no Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no o disposto no art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezenibio de 1990, no inciso XXXV, art. 4°, Anexo I, do Decreto n° 2.335, de 6 de outubro de 1997, na alínea "c", art. 151, do Decreto n° 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto n° 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n° 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 10 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001023/02-16, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, as áreas de terras situadas na faixa de vinte catalha S.A. - CELESC, as aleas de tenta situadas ha faixa de vinice e cinco metros de largura, necessárias à passagem da linha de transmissão Capinzal - Perdigão, em 138 kV, circuito simples, com 4,20 km de extensão, que se origina na estrutura nº 66 da linha de transmissão Herval D'Oeste - Capinzal e termina na Subestação Perdigão,